



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 503/2016 DE 27/09/2016

Promovente:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS EXÓTICAS PARA FINS DE SILVICULTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

PROJETO DE LEI Nº ____/2016

PL

503/2016

Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º Esta lei dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo e determina as condições a serem observadas.

Art.2º Fica autorizado o corte de espécies arbóreas exóticas, em especial *Pinus sp* e *Eucaliptus sp*, para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo, observadas as seguintes condições:

I – não se tratar de área de preservação permanente nos termos da Lei Federal 12651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal;

II – não se tratar de área inserida em Reserva Legal;

§1º A zona rural compreende o perímetro definido no mapa 1A da Lei Municipal 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica também aos imóveis rurais produtivos localizados fora do perímetro da zona rural, enquadrados no que dispõe o § 1º do inciso XII do artigo 190 do Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

Art.3º A autorização será expedida pela Subprefeitura onde se localiza o imóvel, mediante parecer do engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal da Casa de Agricultura Ecológica ou, na falta desta, da própria Subprefeitura.

Art.4º O interessado deverá solicitar autorização administrativa à Subprefeitura apresentando os seguintes documentos:

I – Nome e RG do proprietário ou possuidor, ou seu representante legal;

II – comprovante de endereço;

III – Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º;

Assinatura(s) Juntado(s), recibo(s),
desta, documento(s) e folha de
assinatura rubricados com
nº 2 a 6
em 18/10/16
Ass: **Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. fls. 3
Nº 01.503 de 16
Adelina Ciccone - 1º Secretária
NF 100408

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

IV – croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto do corte e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas.

V – documentação fotográfica que comprove se tratar de espécies exóticas.

Parágrafo Único. A Subprefeitura deverá autuar processo administrativo contendo a documentação apresentada e remetê-lo à Casa da Agricultura Ecológica para atendimento ao disposto no artigo 3º.

Art. 5º. Para o corte de espécies exóticas nos termos do artigo 2º desta Lei não será exigida compensação ambiental.

Art. 6º. O manejo arbóreo em Sistemas Agroflorestais (SAF), desde que fora de área de preservação permanente e reserva legal, não será objeto de licenciamento, bastando o interessado cadastrar o SAF na Casa da Agricultura Ecológica mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Nome e RG do proprietário ou possuidor, ou seu representante legal;
- II – comprovante de endereço;
- III – Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º;
- IV – croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto SAF e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente, e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas.

Parágrafo único: a Casa da Agricultura Ecológica deverá acompanhar, orientar e monitorar os SAF cadastrados, mantendo registro georreferenciado.

Art. 7º. Fica autorizado o corte de espécies exóticas isoladas em zona rural, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Nome e RG do proprietário ou possuidor, ou seu representante legal;
- II – comprovante de endereço;
- III – Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º;
- IV – documentação fotográfica que comprove tratar-se de espécie exótica.

Art. 8º. Não será exigida compensação ambiental para a remoção de espécies exóticas em Unidades de Conservação de Proteção Integral Municipais, nos seguintes casos:

- I – substituição de espécies exóticas por nativas;
- II – erradicação de espécies invasoras, em especial *Pinus sp*;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 03 do proc. fls. 4
N.º 0.6.503 do 26
Adelina Okuno - Ass. Parlamentar
Nº 100 408

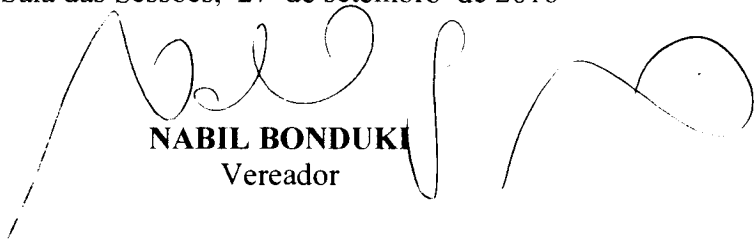
VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

III – recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não se aplica, em nenhuma hipótese, nos casos de remoção de espécies arbóreas para implantação de edificações.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016


NABIL BONDUKI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

PROJETO DE LEI Nº ____/2016

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor Estratégico de São Paulo (Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014) define como zona rural uma área significativa do município, as Macroáreas de Preservação de Ecossistemas Naturais e Contenção Urbana e Uso Sustentável. Esta última abrange parte das Subprefeituras de Parelheiros e Capela do Socorro, incluindo as Áreas de Proteção Ambiental Capivari-Monos e Bororé-Colônia, no extremo Sul do Município, onde a silvicultura – cultivo de espécies exóticas – *Eucalyptus sp* e *Pinus sp*, em especial - para produção de madeira, é uma atividade econômica que ocorre há muito tempo. Tal atividade é importante no contexto local e é perfeitamente compatível com o desenvolvimento rural sustentável, objetivo da criação da zona rural no Plano Diretor Estratégico. Com o desenvolvimento da agricultura orgânica e agroecológica, os Sistemas Agroflorestais (SAFs) também têm crescido.

Dentro dessa Macroárea, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal 16.402, de 22 de março de 2016) estabeleceu duas zonas de uso: a Zona Especial de Proteção Ambiental ZEPAM e a Zona de Preservação e Uso Sustentável ZPDS. Em ambas, de acordo com o quadro 4 integrante dessa lei, são permitidas as subcategorias de uso nRa -1: *“atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros”*, e nRa-2: *“atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas à atividade rural, como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras”*. Tanto a silvicultura como os sistemas agroflorestais, estão contemplados nessa categoria de uso sendo, portanto, permitidas.

Essas atividades, no entanto, têm encontrado entraves, pois a legislação municipal que disciplina o manejo de vegetação arbórea no município, em especial a Lei Municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987 e o Decreto Regulamentador 26.535, de 03 de agosto de 1988, não preveem autorização para corte e poda de árvores para fins de silvicultura nem para sistemas agroflorestais. E não é possível fazer silvicultura nem sistema agroflorestal sem corte de vegetação exótica. Para resolver essa lacuna foi criada a Portaria Intersecretarial SVMA/SMSP 001/2006 e as Portarias SVMA 126/2006 e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV**

130/2013 que, no entanto, não têm sido um instrumento adequado por criar exigências e requisitos inadequados no entender dos técnicos e dos agricultores locais.

Já na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, onde estão localizados os Parques Naturais Municipais, a presença de espécies exóticas como Eucaliptus e Pinus é indesejável, pois são espécies consideradas invasoras e prejudiciais à biota local. O processo de recuperação dessas áreas requer manejo florestal que implica em remoção das árvores exóticas e sua substituição por espécies nativas, o que também não é previsto na mencionada legislação da década de 80.

As Legislações Federal e Estadual não exigem licenciamento algum para o corte de espécies exóticas fora da área de preservação permanente, podendo também o município, pelas razões acima expostas, também não exigir quando se tratar de zona rural. Já o manejo florestal e corte de árvores em área de preservação permanente e em reserva legal dependem de autorização estadual, não sendo de competência municipal. Portanto, o presente Projeto de Lei não autoriza o corte nessas áreas.

Cabe ainda ressaltar que a propositura refere-se exclusivamente à atividade de silvicultura e agrofloresta. A remoção de árvores para edificações não está incluída, e continua, portanto, regida pela legislação vigente, com exigência de termo de compensação ambiental (TCA).

Simplificar o procedimento para autorização de corte de espécies exóticas atende a uma reivindicação de agricultores e de técnicos que trabalham na área, além de permitir a recuperação de áreas degradadas por espécies invasoras e permitir que a silvicultura e sistemas agroflorestais continuem a se desenvolver em bases sustentáveis na zona rural paulistana.



NABIL BONDUKI
Vereador